

Prefeitura
Municipal
de

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

LEI N° 373/00
De 21 de Junho de 00

“ Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Arauá-SE para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, DO ESTADO DE SERGIPE, FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica única Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Arauá/SE relativo ao exercício 2001, será elaborado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e normas contidas na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- a organização e estrutura do orçamento;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições finais.



CAPÍTULO I

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - o acréscimo da capacidade de investimento e a melhoria na arrecadação da receita do Município;

II - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das unidades administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

III - o atendimento às necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cidadania, abastecimento, cultura, atenção à criança e a família, assim como políticas públicas nas áreas do meio ambiente e saneamento.

IV - a efetividade na gestão pública com a otimização do uso dos recursos públicos no contexto de equilíbrio financeiro municipal;

V - fortalecimento entre o Poder Público e a comunidade no exercício da gestão compartilhada;

VI - realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;]

VII - execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

VIII - realização de despesas de capital com a construção, reforma e ampliação de prédios e logradouros públicos;



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

I - texto de lei;

II - quadros de detalhamento de despesa das unidades orçamentárias;

III - anexos estabelecidos da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

- a) anexo 1- demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- b) anexo 2- natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- c) anexo 6- demonstrativo dos programas de trabalho pôr unidades orçamentárias;
- d) anexo 7- demonstrativo de funções, programas, e subprogramas pôr projetos e atividades;
- e) anexo 9- demonstrativo da despesa pôr órgãos e funções de governo;

Art. 4º - A lei orçamentária anual para o exercício 2001, compreendendo os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, contemplará a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública, observados os princípios orçamentários da anualidade, exclusividade, universalidade e unidade.



Art. 5º- Quando da celebração da lei orçamentária anual deverão ser observadas as unidades orçamentárias existentes, de acordo com a estrutura administrativa do Município, além dos fundos especiais legalmente criados até aquela data.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Município, até o dia 30 de agosto de 2000, a sua respectiva proposta orçamentária para fins de análise e consolidação.

Parágrafo único- As despesas do Poder Legislativo serão fixadas de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.06.21

Art. 7º - O orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos, fundos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º- Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á pôr unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática e ainda pôr categorias econômicas e elementos de despesa, indicando-se pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões financeiras

Transferências de capital



Parágrafo único- As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o *caput* deste artigo serão identificados pôr projetos e atividades os quais serão integrados pôr títulos e descrições de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da Administração Municipal.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento anual, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10- No projeto de lei orçamentária as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, e serão distribuídas com as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo único- Não será admitida previsão de recursos a título de Reserva de Contingência.

Art. 11- Os valores da receita e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único- Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 12- As receitas serão programadas visando o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e



encargos sociais, gastos com amortização, juros e encargos da dívida, além de investimentos a serem efetuados pelo Poder Público.

Art. 13- Compreende a receita municipal:

- I- a arrecadação dos tributos de sua competência;
- II- as transferências constitucionais da União e do Estado;
- III- o resultado positivo de atividades econômicas que pôr conveniência do Município venha a executar;
- IV- os convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios;
- V- a cobrança da dívida ativa;
- VI- os empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VII- outras rendas.

Art. 14- Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I- nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II- não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III- as despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal;

Art.15- As dotações a título de subvenções sociais a serem concedidas pelo Poder Público somente serão incluídas na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais, para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional e que não possuam finalidade lucrativa.



- II- realizar concursos públicos para preenchimento de vagas na administração direta, sendo os mesmos precedidos de autorização do órgão competente de cada poder;
- III- efetuar a demissão de pessoal a qualquer título, observado o preceito constitucional estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24- O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I- revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência em especial o ISS- Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- II- Regulamentação sobre a cobrança de taxas e contribuições de melhoria.

Art. 25- A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.



§ 1º- Os repasses de recursos às entidades mencionadas nesta artigo serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2º- As entidades a serem beneficiadas com a concessão das subvenções de que trata o presente artigo, deverão obrigatoriamente apresentar prestações de contas dos recursos recebidos, na forma e prazo previstos no termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 16- Constará da lei orçamentária anual dotação destinada ao repasse de recursos às entidades mencionadas no artigo anterior, objetivando a realização pôr parte da beneficiada de despesas de capital.

§ 1º- Para a concessão do auxílio de que trata o presente artigo, é necessário que a entidade a ser beneficiada seja reconhecida através de Lei Municipal como de efetiva utilidade pública.

§ 2º- O repasse dos recursos de que trata este artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei.

Art. 17- Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – PROJETO NORDESTE, deverão ser alocados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando a realização dos repasses das contrapartidas às associações ou entidades a serem beneficiadas.

Parágrafo Único- a concessão dos auxílios mencionados neste artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta lei.

Art. 18- Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados ao Poder Executivo até 1º de julho de 2000, serão incluídos na Proposta Orçamentária do exercício 2001, conforme preceitua o art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.



Parágrafo Único- A realização da despesa com o pagamento dos precatórios de que trata este artigo, será efetuada em dotação específica incluída na lei orçamentária anual.

Art. 19- A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito pôr antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 20- A lei orçamentária anual deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 21- Os recursos destinados ao FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados em estrita observância as normas previstas na Emenda Constitucional Federal n.º 14/96 e Lei Federal n.º 9.424/96.

CAPÍTULO IV

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.22- As despesas com pessoal e encargos serão fixadas respeitando as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 96 de 31 de maio de 1999.

Art. 23- Observadas as disposições legais mencionadas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- conceder vantagens ou aumento de remuneração a servidores, criar cargos e alterar a estrutura de carreira na forma da legislação vigente;



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26- O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento da Despesa- QDD, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 27- As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação dos recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

- I- dotações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II- dotações destinadas ao FUNDEF- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- III- recursos destinados aos Fundos Especiais legalmente constituídos.

Art. 28- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2000, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.

Art. 29- Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante na Proposta Orçamentária para o exercício 2001 será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

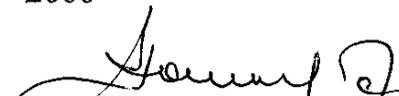


Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31- Revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Arauá, 21 de junho de

2000


Francisco O. de Mesquita Costa
Prefeito Municipal


Elenilza Campos A. Fontes
Secretaria de Administração